

**Processo:** 1.0000.26.128113-3/001

**Relator:** Des.(a) Antônio Bispo

**Relator do Acórdão:** Des.(a) Antônio Bispo

**Data do Julgamento:** 22/05/2026

**Data da Publicação:** 29/05/2026

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. PROFESSORA. DISFONIA. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA HABITUAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente, ao fundamento de que, embora constatada redução da capacidade laborativa, não estaria caracterizada incapacidade apta à concessão do benefício. A parte recorrente sustenta que exerceu, por vários anos, atividade docente, desenvolveu enfermidade vocal relacionada ao labor habitual, apresentou lesões consolidadas e passou a ter redução permanente da capacidade para a atividade que exercia, requerendo a reforma da sentença para concessão do benefício.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 3 questões em discussão: (i) definir se a doença ocupacional vocal desenvolvida no exercício da atividade docente se equipara a acidente do trabalho para fins previdenciários; (ii) estabelecer se a redução permanente da capacidade para o trabalho habitualmente exercido autoriza a concessão de auxílio-acidente, ainda que ausente incapacidade total para toda e qualquer atividade; (iii) determinar se a readaptação funcional posterior afasta o direito ao benefício.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

O auxílio-acidente tem natureza indenizatória e é devido quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

A legislação previdenciária equipara a doença ocupacional ao acidente do trabalho, de modo que, demonstrado que a enfermidade foi produzida ou agravada pelas condições em que o trabalho era executado e que dela resultou sequela redutora da aptidão laboral habitual, incide a norma concessiva do benefício.

A prova dos autos indica que a segurada exercia atividade docente havia muitos anos, utilizava a voz como instrumento essencial de trabalho, desenvolveu problema vocal crônico em razão do uso reiterado da fala e foi posteriormente remanejada para atividades administrativas.

A prova técnica reconhece a existência de lesão ou perturbação funcional decorrente do uso abusivo da voz, a presença de sequela, a dificuldade para o desempenho da atividade habitual e a efetiva redução da capacidade funcional.

O auxílio-acidente não exige invalidez nem incapacidade total para toda e qualquer atividade, bastando a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

A readaptação funcional não descaracteriza a redução da capacidade laboral, mas a confirma, porque o deslocamento para função diversa revela a perda de plena aptidão para o exercício da atividade habitual. A atividade habitual, para fins de concessão do auxílio-acidente, corresponde àquela efetivamente exercida na data do evento que ocasionou a sequela, e não à função residual ou adaptada assumida posteriormente.

A referência genérica à possibilidade de recuperação não prevalece quando o conjunto probatório demonstra lesão consolidada, sequela e redução funcional persistente.

Comprovados a qualidade de segurada, o nexo causal entre a enfermidade e a atividade desempenhada, a natureza ocupacional da moléstia e a redução da capacidade para o trabalho habitual, impõe-se a reforma da sentença.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Pedido procedente.

Tese de julgamento: 1. A doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho autoriza a concessão de auxílio-acidente quando produz sequela consolidada que reduz a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. 2. O auxílio-acidente dispensa incapacidade total ou permanente para toda e qualquer atividade, exigindo apenas redução da aptidão laboral habitual. 3. A readaptação funcional posterior não afasta o direito ao auxílio-acidente, porque evidencia a perda de aptidão plena para a atividade anteriormente exercida. 4. O termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, desde que já configurada a sequela consolidada redutora da capacidade laboral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; LINDB, arts. 3º e 4º; CPC, art. 489; Lei nº 8.213/1991,

art. 20, I e II, e art. 86.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos identificados no texto fornecido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.26.128113-3/001 - COMARCA DE BAMBUÍ - APELANTE(S): KATIA CRISTINA DE MORAIS - APELADO(A)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO PRIMEIRO VOGAL.DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ANTÔNIO BISPO  
RELATOR

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

## V O T O

KATIA CRISTINA DE MORAIS interpõe apelação cível contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bambuí, que, nos autos da ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, ao fundamento de que, embora constatada redução da capacidade laborativa, não estaria caracterizada incapacidade apta a justificar a concessão do benefício.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que exerce a profissão de professora há vários anos, tendo desenvolvido enfermidade vocal relacionada ao exercício habitual da atividade docente, com lesões consolidadas e redução permanente de sua capacidade para o labor que habitualmente exercia. Afirma que o laudo pericial judicial reconheceu a existência de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, a presença de sequelas e a efetiva redução funcional, sendo irrelevante, para fins de concessão do auxílio-acidente, o fato de ter sido readaptada para outra função. Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial, com a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, desde a cessação do auxílio-doença.

É o relatório.

DES. ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR  
QUESTÃO DE ORDEM

Suscito questão de ordem.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que autarquia federal figure como parte, ressalvadas, dentre outras hipóteses, as demandas relativas a acidente de trabalho.

Embora a Justiça Estadual possa exercer competência delegada nas ações previdenciárias, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição Federal, o §4º do mesmo dispositivo estabelece que, nesses casos, a competência recursal é do Tribunal Regional Federal.

No caso dos autos, a própria Apelante endereçou o recurso ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, requerendo expressamente a remessa dos autos àquele Tribunal.

Além disso, a análise dos fatos narrados na petição inicial demonstra que a suposta redução da capacidade laborativa decorre de doença vocal crônica, atribuída ao uso reiterado da voz no exercício da função de professora, e não de acidente típico de trabalho. A inicial afirma que a Autora desenvolveu "problema crônico na voz" em razão do uso excessivo da fala; que gozou afastamentos por auxílio-doença; e que, após a cessação do benefício, teria permanecido com limitação para o exercício da atividade docente.

A competência da Justiça Estadual, em matéria previdenciária envolvendo o INSS, é excepcional e restrita às causas efetivamente decorrentes de acidente de trabalho. Ausente demonstração clara de acidente laboral, e versando a controvérsia sobre benefício previdenciário em face de autarquia federal, não se aplica a exceção prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, tratando-se de hipótese de competência federal delegada em primeiro grau, a competência para julgamento do recurso não é deste Tribunal de Justiça, mas do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos termos do art. 109, §4º, da Constituição Federal.

Portanto, SUSCITO QUESTÃO DE ORDEM para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento da presente apelação e DECLINAR DA COMPETÊNCIA para o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

6ª REGIÃO, a quem cabe o processamento e julgamento do recurso.

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

## QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO PRIMEIRO VOGAL

Estou pedindo vênia ao eminente relator para afastar a presente questão de ordem, considerando que, por previsão da Carta Magna em seu artigo 109, assim prevê:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(....) (negrito não original)

Não bastasse isso, já se encontra devidamente sumulado no STJ através da sumula número 15. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Diante do acima exposto estou REJEITANDO A QUESTÃO DE ORDEM.

DES. PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE

## QUESTÃO DE ORDEM

Pedindo vênia ao e. 1º Vogal, rejeito a questão de ordem, uma vez que o contexto narrado na inicial indica acidente de trabalho (na compreensão legal e jurisprudencial) para os fins do art. 109 da Constituição Federal, afastando-se a competência da Justiça Federal.

JD. CONVOCADO EDUARDO VELOSO LAGO

## QUESTÃO DE ORDEM

Peço vênia ao e. 1º Vogal, Desembargador Roberto Ribeiro de Paiva Júnior, para rejeitar a questão de ordem por ele suscitada, por entender que o contexto fático exposto nos autos indica acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal, devendo ser o presente feito processado e julgado na Justiça Comum Estadual.

Acresce-se que a perícia judicial (ordem 13), confirma que a redução da capacidade laboral da autora decorreu do exercício de suas atividades profissionais. Veja-se:

d) Doença /moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Sim. Uso excessivo da voz.

e) A doença /moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Sim. agravamento em 2015.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Incapacidade para uso abusivo da voz.

JD. CONVOCADO PAULO GASTÃO

## QUESTÃO DE ORDEM.

À símile da compreensão alcançada pelo Emin. Segundo Vogal, hei por bem em rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Emin. Primeiro vogal.

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que diz respeito ao mérito, a controvérsia recursal cinge-se à verificação da presença dos requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória e encontra disciplina no art. 86 da Lei n. 8.213/91,

sendo devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em relação à doença ocupacional, a própria legislação previdenciária a equipara ao acidente do trabalho, na forma do art. 20, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91. Logo, uma vez demonstrado que a enfermidade foi produzida ou agravada pelas condições em que o trabalho era executado, e que dela resultou sequela redutora da aptidão laboral habitual, resta preenchido o suporte fático necessário à incidência da norma concessiva.

No caso concreto, a prova produzida nos autos não autoriza a conclusão adotada na sentença.

A autora afirmou, desde a petição inicial, que exercia a profissão de professora desde 1992, utilizando a voz como instrumento essencial de trabalho, tendo desenvolvido problema crônico vocal em razão do uso reiterado e excessivo da fala, circunstância que, inclusive, ocasionou afastamentos previdenciários e posterior ajustamento funcional perante o Estado de Minas Gerais, com remanejamento da sala de aula para atividades de secretaria. Tal narrativa permaneceu coerente ao longo da demanda e veio acompanhada de documentação médica indicativa de disfonia, fadiga vocal e desconforto laríngeo persistente.

No que tange à prova técnica, observa-se que o próprio acervo probatório referido nas razões recursais, com transcrição de respostas periciais, aponta que a autora é portadora de lesão ou perturbação funcional que implica redução de sua capacidade para o trabalho; que tal lesão decorre do uso abusivo da voz; que há sequela; que existem dificuldades para o desempenho da atividade habitual; e que houve redução da capacidade funcional. Consta, ainda, que a doença se agrava pelo exercício da atividade habitual de professora. Tais elementos não são compatíveis com a improcedência do pedido.

Com efeito, a circunstância de a segurada não estar total e absolutamente incapaz para toda e qualquer atividade não afasta o direito ao auxílio-acidente. O benefício não exige invalidez, tampouco incapacidade total. Exige, isto sim, redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Esta é a distinção central que não pode ser desconsiderada.

No que tange ao fundamento sentencial de que a autora foi remanejada para a secretaria escolar e, por isso, não mais necessita do uso excessivo da voz, tal raciocínio não se sustenta juridicamente. A readaptação funcional, longe de descaracterizar a redução da capacidade, antes a confirma. Se a segurada precisou deixar a sala de aula e ser deslocada para outra função, é precisamente porque já não possuía plena aptidão para o exercício de sua atividade habitual de professora. O fato de conseguir exercer atividade diversa, com adaptações, não neutraliza o direito ao benefício indenizatório previsto em lei.

Em relação ao conceito de atividade habitual, deve-se considerar aquela efetivamente exercida na data do evento que ocasionou a sequela, e não a função residual ou adaptada posteriormente assumida pelo segurado. A interpretação contrária esvaziaria a proteção legal e transformaria a readaptação funcional, medida destinada a mitigar prejuízos ao trabalhador, em fator de supressão de direito previdenciário.

No que diz respeito à alegação de que a moléstia seria suscetível de recuperação, também não há fundamento suficiente para afastar a pretensão. Isso porque o conjunto dos autos, tal como delineado pela própria parte autora e pelas respostas periciais reproduzidas no recurso, indica lesão consolidada, sequela e redução funcional persistente. Ademais, a sentença reconhece expressamente que houve redução da capacidade laborativa. A simples referência genérica à possibilidade de recuperação, desacompanhada de conclusão técnica segura apta a infirmar a consolidação da sequela, não prevalece sobre os demais elementos probatórios.

Ressalte-se, ainda, que o auxílio-acidente não depende de incapacidade de elevado grau. A lei exige apenas a redução da capacidade para o labor habitual. Não cabe ao intérprete criar restrição não prevista no texto legal, exigindo intensidade mínima, incapacidade global ou impossibilidade de reabilitação em outras funções. Onde a lei não restringiu, não cabe ao julgador restringir.

Assim, comprovados a qualidade de segurada, o nexo causal entre a enfermidade e a atividade desempenhada, a natureza ocupacional da moléstia e a redução da capacidade para o trabalho habitual de professora, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer o direito ao auxílio-acidente.

No que tange ao termo inicial, o benefício é devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, desde que já configurada, naquele momento, a sequela consolidada redutora da capacidade laboral, nos termos da legislação previdenciária. Caso necessário, a apuração exata da data deverá observar os registros administrativos e os elementos constantes dos autos em fase de liquidação.

Os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora na forma da legislação aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, observados os índices legais vigentes em cada período.

Diante de tais considerações, e porque constitui dever funcional do magistrado decidir com fundamento na lei, sem substituir o texto normativo por construções jurisprudenciais destituídas de generalidade e abstração, registro que a interpretação do ordenamento deve permanecer fiel aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 3º e 4º da LINDB, bem como ao art. 489 do Código de Processo Civil, não se

podendo esvaziar direito legalmente previsto mediante exigências não contidas na norma de regência.

Diante de tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-acidente em favor da autora, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, observados os parâmetros a serem apurados em liquidação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma da lei.

Inverto os ônus sucumbenciais.

DES. ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR

MÉRITO

Vencido quanto à questão de ordem, acompanho o Relator.

DES. PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE

DO MÉRITO

Acompanho o e. Relator.

JD. CONVOCADO EDUARDO VELOSO LAGO

MÉRITO

Quanto ao mérito, acompanho o ilustre relator, Desembargador Antônio Bispo, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADO PAULO GASTÃO

MÉRITO.

No mérito, voto de acordo com o relator

SÚMULA: "REJEITARAM A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO PRIMEIRO VOGAL. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."